PROJETO DE LEI Nº 24, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Institui o "Programa Conduz" no âmbito do Município de Itaúna para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído e regulamentado o PROGRAMA CONDUZ no âmbito do Município de Itaúna.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o *caput* deste artigo consiste no emprego de veículos amplamente adaptados para o transporte coletivo público urbano de pessoas que utilizam cadeiras de rodas, de forma transitória ou permanente, em decorrência de deficiência física e ou mental que as impossibilite de livre locomoção e restrição do uso de transporte convencional.

Art. 2º O programa será executado pela empresa concessionária responsável pelo serviço público de transporte coletivo urbano do Município, que disponibilizará os veículos conforme especificado no inciso V do artigo 10 desta Lei para atendimento à área urbana.

Parágrafo único. O programa a que se refere esta Lei poderá ser estendido à Zona Rural do Município, desde que o serviço seja precedido de estudo de viabilidade operacional apresentado pela Secretaria Municipal de Regulação Urbana e mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato com a empresa concessionária.

Art. 3º A utilização dos serviços e benefícios regulamentados nesta Lei fica condicionada ao cadastro obrigatório no "Programa Conduz" a ser efetivado e gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

§ 1º É obrigatória, para efeitos de cadastro, a apresentação da seguinte documentação:

I. uma foto 3x4 do usuário;
II. laudo médico original com o número de CID – Classificação Internacional de Doença, atestando as condições do beneficiário, o uso de cadeiras de rodas, se permanente ou temporário, bem como a necessidade de acompanhante para o usuário;
III. Cópia atualizada do comprovante de endereço do usuário.

§ 2º Comprovada a necessidade por laudo médico, será permitido somente um acompanhante por viagem para o usuário do "Programa Conduz".

§ 3º A veracidade da documentação apresentada é de inteira responsabilidade do usuário ou de seu representante legal.

Art. 4º Será cobrada o valor da tarifa fixada do transporte público coletivo do usuário e do acompanhante, quando houver.

Art. 5º Os veículos adaptados atenderão aos usuários no horário de 5h e 30 min (cinco horas e trinta minutos) até às 23 h e 30 min (vinte e três horas e trinta minutos).

§ 1º O agendamento da viagem será realizado pela Secretaria Municipal de Assistência Social, de segunda-feira à sexta-feira, das 8 (oito) horas às 11 (onze) horas e das 13 (treze) horas às 14 (quatorze) horas, em linhas telefônicas específicas disponibilizadas para o serviço.

§ 2º O agendamento para sábado, domingos e feriados deverá ser realizado até o último dia útil anterior a data programada.

§ 3º O usuário deverá aguardar o veículo no ponto de partida marcado com antecedência mínima de 10 (dez) minutos do horário previamente agendado.

§ 4º A desistência ou o cancelamento do agendamento, por qualquer motivo, deverá ser comunicada pelo usuário ou representante legal, aos setores competentes da Secretaria Municipal de Assistência Social e à empresa prestadora dos serviços com antecedência mínima de até uma hora da viagem programada.

§ 5º O motorista poderá aguardar o usuário com deficiência até cinco minutos após o horário agendado.

§ 6º Excedido o prazo de que trata o § 5º deste artigo, considerar-se-á cancelado o agendamento e a viagem marcada.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social enviará as solicitações de agendamento do Programa Conduz para a empresa responsável pela execução dos serviços sempre no dia útil anterior ao dia programado para a viagem.

§ 1º Recebidas as solicitações, a empresa ficará obrigada a confirmar o agendamento.

§ 2º Ausente a confirmação do agendamento pela empresa prestadora dos serviços públicos, presumir-se-ão como efetivado regularmente o agendamento do dia.

Art. 7º Reclamações relativas à execução dos serviços regulamentada por esta Lei deverão ser feitas pessoalmente e por escrito na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social ou na Ouvidoria.

Art. 8º O não cumprimento pela empresa concessionária do serviço público do agendamento a que se refere o artigo 7º desta lei implicará a aplicação de penalidades em conformidade com o artigo 44 e o artigo 85, inciso III do Decreto nº 3.465, de 16 de outubro de 1996, sem prejuízo de procedimento a ser instaurado pela Gerência Superior de Mobilidade Urbana, observado os princípios do contraditório e ampla defesa.

Art. 9º Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I. o agendamento das viagens nos horários e dias definidos por esta Lei;
II. o cadastramento e recadastramento dos usuários;
III. o repasse do agendamento para a empresa responsável pelo transporte;
IV. o recebimento das reclamações dos usuários;
V. o repasse das reclamações à Gerência Superior de Mobilidade Urbana para as providências cabíveis.

Art. 10 Será de responsabilidade da empresa concessionária de serviço de transporte coletivo urbano:

I. cumprir e atender rigorosamente o agendamento dos usuários do programa;

II. programar a rota conforme o agendamento encaminhado pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

III. capacitar os motoristas para execução eficaz do Programa de forma a proporcionar aos usuários o atendimento humanizado no serviço público;

IV. comunicar à Secretaria Municipal de Assistência Social quaisquer imprevistos que possam atrasar o funcionamento regular do transporte;

V. disponibilizar, no mínimo, cinco veículos adaptados para atender o programa;

VI. manter os veículos em boas condições de uso, manutenção, higiene e segurança conforme as normas do CONTRAN.

Parágrafo único. A empresa deverá aumentar o número de veículos a que se refere o inciso V deste artigo em caso de aumento da demanda.

Art. 11 O usuário do Programa Conduz poderá ser penalizado pela utilização indevida do serviço ou indisciplina mediante instauração de processo administrativo, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 12 Ao usuário do Programa conduz poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. suspensão de até 30 dias;

III. exclusão do programa.

Art. 13 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 19 de abril de 2017.

NEIDER MOREIRA DE FARIA
Prefeito de Itaúna

ÉLVIO MARQUES
Secretário Municipal de Assistência Social

JARDEL CARLOS ARAÚJO
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 24/2017

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

A proposição de lei que ora submetemos a essa Casa visa à autorização para formalizar e instituir o Programa Conduz no âmbito do Município para atender pessoas com deficiência que necessitem de cadeiras de rodas para usar, com segurança, o serviço público de transporte coletivo prestado por empresa concessionária.

Vale mencionar que referido projeto foi instrumentalizado pelo Poder Executivo, em atendimento a pedido de indicação da lavra do vereador Gleisson Fernandes de Faria (Gleissinho) que junto ao vereador Anselmo Fabiano iniciaram a proposta.

Ressalte-se que o Poder Executivo comunga com os vereadores para formalização do Programa Conduz, atualmente denominado *Van Porta à Porta*, para atendimento ininterrupto desse importante instrumento de integração social e promoção das pessoas cadeirantes, que de forma permanente ou temporária, necessitam de exclusividade de atendimento ao serviço de transporte público coletivo.

É bom esclarecer que a proposta tem o objetivo de estender o Programa Conduz à Zona Rural de forma gradativa para não causar, de imediato, possível desiquilíbrio contratual com a empresa prestadora do serviço público, consequentemente, não causar aumento do preço da passagem de ônibus a ser suportado pela coletividade, em razão, inclusive, do momento de crise econômica vivenciada pelo país.

Nesta oportunidade renovamos a V. Exas. nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito Municipal